



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012869-72.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AMMASP ASSOCIAÇÃO DE MOTOBOY E MOTORISTAS DE APLICATIVO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRESSA DA SILVA FERREIRA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1012869-72.2023.8.26.0001

Apelante: Ammasp - Associação de Motoboy e Motoristas de Aplicativo de São Paulo

Apelada: Andressa da Silva Ferreira Andrade

Autos em primeiro grau nº: 1012869-72.2023.8.26.0001

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Márcio Luigi Teixeira Pinto

6ª Vara Cível do Foro Regional de Santana – Comarca de São Paulo

VOTO Nº 22715

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Serviço de proteção veicular. Veículo deixado em concessionária credenciada para conserto. Demora na realização do serviço. Procedência dos pedidos para condenar a requerida ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais. Sucumbência recíproca. LUCROS CESSANTES. Aplicação do CDC no caso concreto. Comprovada a demora superior a 8 meses para conserto do veículo. Indiscutível a existência de lucros cessantes indenizáveis em razão do impedimento da autora exercer sua atividade laboral durante o período. DANOS MORAIS. Responsabilidade civil do requerido demonstrada a contento. Quantum indenizatório mantido em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Valor adequado, à luz dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade e das circunstâncias do caso concreto.

Recurso não provido.

1. Recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo.

2. Cuida-se de ação cominatória cumulada com indenizatória ajuizada por **Andressa da Silva Ferreira Andrade** em face de **Ammas - Associação de Motoboy e Motoristas de Aplicativo de São Paulo**, cujo pedido foi julgado procedente em parte, para: A- condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes no montante de R\$ 12.986,34, pelos 205 dias em que a autora ficou impossibilitada de exercer seu labor, em razão dos reparos no veículo, com correção monetária na forma da Tabela Prática do TJSP contada do último dia de cada mês

que deveria ter sido trabalhado (considerado o valor devido por aquele mês) e juros de mora fluindo desde a citação à razão de 1% ao mês; B- condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais fixados no patamar de R\$ 7.000,00, com juros de mora desde o evento danoso (contados da data em que iniciado o atraso na entrega do veículo) e correção monetária desde o arbitramento (fls. 392/400)

Inconformada, recorreu a requerida **Ammasp - Associação de Motoboy e Motoristas de Aplicativo de São Paulo** pretendendo a reforma da decisão primeva (fls. 403/413). Alega não ser aplicável o CDC e requer a improcedência dos pedidos de dano moral e lucros cessantes.

Contrarrazões a fls. 419/427.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

Passo ao voto.

Narrou a autora ser proprietária do veículo marca CHEVROLET, modelo ONIX 1.4T.ACT, de passageiro, cor vermelha, ano 2016, modelo 2017, placa GHI1E72, o qual utiliza para prestar serviços nas plataformas Uber e 99. Aduz ter contratado o serviço de proteção veicular ofertado pela requerida. Alega ter tido o bem furtado e localizado no dia seguinte com avarias, como por exemplo, sem as rodas e painel. Entrou em contato com a ré e recebeu orientação para encaminhar o veículo para uma oficina credenciada, no entanto *“Pacientemente aguardou o retorno das atividades da mecânica, e conforme orientada, realizou o pagamento da cota participativa diretamente na oficina, no importe de R\$ 4.869,84, paga em 10 de janeiro de 2023 (recibo acostado). Nesta mesma data, nas trocas de mensagens questionou acerca do prazo para reparo, enfaticamente, foi passado o prazo de 15 dias (...)”* (fls. 02). Alega que até o ajuizamento da demanda (abril de 2023), o veículo ainda não tinha sido reparado.

Assim, ingressou com a presente demanda, pretendendo ver a ré obrigada ao conserto do bem, bem como pagamento de indenização por danos materiais consistentes em lucros cessantes e danos morais.

Com a inicial, juntou documentos (fls. 11/284).

Após regular marcha processual, sobreveio sentença de procedência parcial do pleito exordial nos termos relatados.

Pois bem.

Alega a associação requerida não se tratar de tema que deve ser submetido à legislação consumerista. No entanto, é cediço que as atividades desempenhadas pela requerida estão abarcadas pelo conceito de serviços ao consumidor. Isso porque se trata de fornecedor de serviços.

Também não se olvide que a responsabilidade no presente caso é objetiva, de acordo com o que reza o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, esta E. Câmara vem assim decidindo:

Apelação. Direito do consumidor. Proteção veicular associativa. Seguro atípico. Acidente de trânsito. Demora no pagamento da indenização. Obrigação de indenizar bem reconhecida. 1. Ação julgada procedente em primeira instância. 2. Inconformismo da ré acolhido em parte. 3. Contrato de proteção veicular oferecido por associação. Seguro atípico. Relação de consumo caracterizada. Art. 2º do CDC. Incidência da disciplina legal securitária e das normas de proteção ao consumidor. 4. Perda total do veículo em virtude da colisão. Pronta comunicação da ocorrência à ré. Demora na entrega dos documentos exigidos não afasta a indenização securitária devida. Observância da boa-fé que rege os contratos. Cabível a indenização dos danos materiais experimentados, com desconto de cota de participação, devida. 5. Dano moral não configurado. Divergência quanto à interpretação de cláusulas do contrato. Intercorrência que se insere dentre os contratemplos corriqueiros da vida. 6. Recurso provido em parte. Sentença parcialmente reformada. (TJSP; Apelação Cível 1006571-35.2024.8.26.0161; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 22/12/2024)

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR FURTO DE VEÍCULO, C.C. COM DANOS MORAIS. PROTEÇÃO VEICULAR ASSOCIATIVA. NATUREZA JURÍDICA DE SEGURO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DEVIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Ação parcialmente procedente em primeira instância. 2. Inconformismo da ré

acolhido em parte. 3. Contrato de proteção veicular oferecido por associação. Seguro atípico. Relação de consumo caracterizada. Art. 2º do CDC. Incidência da disciplina legal securitária e das normas de proteção ao consumidor. 4. Furto de veículo. Indenização securitária devida, mas pela Tabela FIPE na data da assinatura do Termo de Adesão, como contratado e dedução da cota de participação e encargos incidentes sobre o bem. 5. Dano moral não configurado. Divergência quanto à interpretação de cláusulas do contrato. 6. Recurso da ré provido parcialmente. Sentença reformada em parte. (TJSP; Apelação Cível 1016408-56.2023.8.26.0224; Relator (a): Paulo Alonso; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2024; Data de Registro: 20/03/2024)

A requerida, por sua vez, aduz excludentes de responsabilidade, requereu a improcedência do pedido ou, subsidiariamente, a redução do valor dos danos materiais e morais arbitrados em valor excessivo.

Extrai-se dos autos ter sido constatada a necessidade de reparos no veículo. Verifica-se que o autor ficou impossibilitado de utilizá-lo desde 08 de dezembro de 2022 até 03 de agosto de 2023, quando o bem foi entregue à autora (fls. 358/359).

A ré informou não ter havido falha na prestação de serviços e que a demora se deu em decorrência da dificuldade de adquirir peças de reposição.

Verifica-se que o bem somente foi entregue em 03 de agosto de 2023 (fls. 358/359).

Outrossim, é fato incontroverso a demora para conserto do veículo da autora, ainda que a requerida pugne pelo reconhecimento de fato imprevisível.

Com efeito, o art. 3º do Código de Defesa do Consumidor dispõe: *“Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação*

de serviços”.

E, ainda, o § 2º do referido artigo conceitua serviço como “§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista”.

Ademais, o art. 14 do mesmo diploma legal prescreve que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

Assim, sem maiores delongas, evidenciada a condição da ré de fornecedor de serviços, não podendo ser afastada sua responsabilidade pelo atraso de grande monta.

Com relação aos lucros cessantes, estes se mostram devidos, eis que demonstrada a impossibilidade da autora exercer suas atividades.

Os extratos apresentados às fls. 65/279, comprovam os ganhos da autora referente aos meses antecedentes ao furto do bem, demonstrando que os valores auferidos garantiam uma renda que lhe foi suprimida.

Com isso, o quantum devido a título de lucros cessantes, tendo como base a média salarial da autora: “Logo, o valor dos lucros cessantes deverá corresponder aos 205 dias em que o veículo ficou parado e que foram necessários para realização do conserto, descontando-se, porém, o custo operacional, sob pena de enriquecimento sem causa. Cabe destacar que da atividade exercida pela autora, o valor acima apontado trata-se de valores brutos, sendo certo que é necessário descontar o correspondente ao custo operacional. Com isso, imprescindível que seja descontado do valor bruto o total de 40%, considerando o gasto com combustível, manutenção veicular, etc., devendo, portanto, ser considerado no cálculo do valor devido” (fls. 396).

Destaca-se que os lucros cessantes foram arbitrados com base na média salarial da autora, de forma que os dias de rodízio de veículos

foram contabilizados.

Relativamente aos danos morais, entende-se pela sua ocorrência no caso concreto, na medida em que a autora se viu indevidamente privado da atividade laborativa exercida para sustento próprio e de sua família, ultrapassando o mero aborrecimento cotidiano.

Não se pode olvidar que a *mens legis*, no caso da indenização por danos morais, abarca, a um só tempo, a necessidade de se impor uma sanção ao ofensor para evitar a reincidência, diminuindo-se o seu patrimônio, bem como da estipulação de um ressarcimento ao ofendido, de modo a lhe atenuar o mal sofrido, vedado o enriquecimento ilícito.

É neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano, buscando minimizar a dor da vítima, e punir o ofensor para que não reincida.

2. Posição jurisprudencial que contorna o óbice da Súmula 7/STJ, pela valoração jurídica da prova.

3. Fixação de valor que não observa regra fixa, oscilando de acordo com os contornos fáticos e circunstanciais.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido – REsp nº 550317/RJ, registro nº 2003/0113870-9 , 2ª Turma – Relatora Min. ELIANA CALMON, j. em 07/12/2004, – DJe de 13/06/2005.

Demonstrada a contento a responsabilidade civil do requerido, o valor fixado a título de reparação pecuniária por danos morais – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) – mostra-se razoável e proporcional às já esmiuçadas circunstâncias do caso concreto.

Confira-se a jurisprudência deste E. Tribunal sobre a questão em tela, por analogia:

“SERVIÇOS PROFISSIONAIS Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória Plataforma tecnológica Uber - Ainda que, neste tipo de contratação, prevaleça a autonomia da vontade, a liberdade contratual e a validade dos termos

ajustados previamente, verifica-se que, sem qualquer justificativa, foi descredenciado o demandante, após considerável período de prestação de serviços, dependendo ele e sua família dos valores obtidos para sua sobrevivência - Dispensa de atuação alocada, impedindo o direito de defesa assegurado constitucionalmente - Admissão deste fato pela própria ré, que propôs, em contrarrazões de apelação, a concessão de aviso prévio de sete dias - **Fatos narrados na petição inicial que não foram contestados e que dão ensejo à reparação por prejuízo moral** - Indeferimento da reintegração nos serviços que fica mantida, pois não se manter - Ação acolhida em parte, para apuração de lucros cessantes e fixação de indenização - Recurso ~~provido~~ **provido** (ISP, Apelação Cível 1072953-07.2021.8.26.0002; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/01/2023; Data de Registro: 18/01/2023)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de obrigação de fazer, cumulada com indenização por danos morais e lucros cessantes. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Descredenciamento de motorista da plataforma 99, por suposta violação aos termos de uso (condução perigosa). Ausência de prova da infração às regras da plataforma. Única reclamação apresentada pela ré que não identifica o condutor, não sendo possível imputar a ele a prática do fato. Existente previsão contratual de rescisão imotivada, sem aviso prévio ou notificação. Liberdade contratual e força normativa do contrato (arts. 311 e 312 do CC) não afastam a função social do contrato e da boa-fé. Falso motivo para rescisão que configura violação à boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e abuso de direito, a caracterizar ato ilícito (art. 187 do Código Civil). **Suspensão imediata e sem notificação dos serviços prestados pelo autor, utilizados para seu sustento, mediante imputação de danos causados a terceiros, sem a comprovação devida. Danos morais caracterizados. Indenização arbitrada em R\$ 7.000,00, valor condizente com a extensão do dano sofrido (art. 944 do Código Civil).** Lucros cessantes devidos, correspondentes

ao valor de um mês da média do faturamento, período indicado na petição inicial, deduzidos os custos operacionais. Indenização por lucros cessantes totalizada em R\$ 4.980,12. ~~Condenação da ré à entrega do atril por dois cartões~~ no descredenciamento indevido da plataforma e em respeito ao princípio da conservação do contrato e à sua função social. Precedentes. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005590-03.2021.8.26.0196; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2023; Data de Registro: 11/04/2023)

O que mais aqui se acrescentasse seria mera elucubração.

Por derradeiro, com a sucumbência da parte ré na apelação, majoro os honorários advocatícios para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS GOZZO
RELATOR